



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021941-73.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ORBITA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22121

APELAÇÃO Nº 1021941-73.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ORBITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.

Julgador de Primeiro Grau: *Marcelo Franzin Paulo*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ESCALONAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 85, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual por inconformismo com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo contribuinte na peça vestibular, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se o arbitramento da verba honorária observa a disposição inserta no artigo 85, §5º, do Código de Processo Civil.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Honorários advocatícios. Arbitramento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC. Inobservância da regra prevista no artigo 85, §5º, do CPC, de escalonamento da verba honorária, em hipóteses como a dos autos. Precedentes dessa Corte Paulista, inclusive dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos.

4. DISPOSITIVO: Sentença reformada para arbitrar a verba honorária nos percentuais mínimos previstos para cada uma das faixas insertas nos incisos do §3º, nos termos do que prevê o §5º, ambos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por inconformismo com a r. sentença de fls. 1.003/1.007 que, no bojo da *Ação Declaratória* proposta por **ORBITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.**, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, III, do Código de Processo Civil – CPC. Foram opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Estadual (fls. 1.020/1.023), que foram rejeitados pelo juízo “a quo” (fl. 1.025).

Em suas razões recursais (fls. 1.029/1.032), a Fazenda Estadual aduz, em resumo, que, nos termos do artigo 85, §5º, do Código de Processo Civil, é devida a fixação das alíquotas em cada uma das faixas elencadas no §3º, do referido artigo 85, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Assim, afirma que, considerando que o valor da causa apontado pelo contribuinte foi de R\$ 4.784.526,35 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais, e trinta e cinco centavos), a sentença deveria ter fixado a verba honorária entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa até 200 (duzentos) salários-mínimos; na sequência, estabelecido honorários de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da causa entre 200 (duzentos) salários-mínimos e 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e, assim, sucessivamente, e não em singelos 5% (cinco por cento) sobre a totalidade do valor da causa. Requer o provimento do recurso para a reforma parcial da sentença recorrida, para que a verba honorária seja arbitrada de acordo com a dicção do artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Orbita Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Eireli apresentou contrarrazões de fls. 1.044/1.048, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto, bem como informou que não se opõe ao julgamento virtual do recurso (fl. 1.054).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Volta-se a Fazenda Estadual contra a verba honorária arbitrada na origem, sustentando que devem ser observados os ditames do artigo 85, §§2º, 3º, e 5º, do Código de Processo Civil, com a *fixação das alíquotas em cada uma das faixas elencadas nos incisos do §3º do art. 85 do CPC/2015* (fl. 1.031).

O artigo 85, §§2º, 3º, e 5º, do Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar

honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

No caso em tela, observa-se que o valor da causa é da ordem de R\$ 4.784.526,35 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais, e trinta e cinco centavos), de modo que a hipótese se amolda à dicção do inciso III, do §3º, do artigo 85 do Estatuto Processual Civil (***“III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos”***).

Assim, nos termos do §5º, do artigo 85, do CPC, convém arbitrar a verba honorária nos patamares mínimos previstos no artigo 85, §§3º e 5º, em atenção aos requisitos estabelecidos no §2º, sobre o valor da causa atualizado, observando-se o referido escalonamento, a ser apurado em sede de execução.

Leciona **Cassio Scarpinella Bueno** que:

“O § 3º, abandonando a pífia regra equivalente do CPC de 1973, estabelece que a fixação dos honorários em tais casos deve observar os critérios do § 2º e os limites percentuais nele estabelecidos, que variam consoante o valor da condenação ou do proveito econômico. [...] O § 5º do art. 85 dispõe sobre o cálculo dos honorários, prescrevendo que, “quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”. O dispositivo tem tudo para gerar acesas polêmicas acerca do cálculo a ser feito porque, em última análise, impõe a fixação de uma até cinco faixas de honorários, a depender do valor envolvido no caso concreto, que, depois, deverão ser somadas. Os honorários de sucumbência, em tais casos, serão a soma de tantas parcelas quantas sejam as “faixas” pelas quais o valor da condenação ou do proveito econômico atravessar.” (in “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, v. 1., 14ª Edição 2024, Rio de

Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.473) (destaquei)

Nessa linha, já se manifestou essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

*CONTRATO ADMINISTRATIVO – Ação de cobrança relativa à prestação de serviços – Serviços efetivamente prestados e não pagos tempestivamente – Fatos não impugnados pelo réu – Valores devidos pelo réu – Cálculo do perito que observa os termos iniciais de incidência de correção monetária e juros moratórios fixados no contrato administrativo celebrado – Índices de correção monetária e juros moratórios que devem observar as teses jurídicas fixadas nos temas de repercussão geral nº 810 pelo STF e de recursos repetitivos nº 905 pelo STJ, os quais estabeleceram os encargos incidentes nas condenações da Fazenda Pública - **Honorários advocatícios fixados na forma do escalonamento previsto no art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC** - Recurso de apelação da autora provido e recurso de apelação do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0008060-80.2012.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) (destaquei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c/c anulatória. Cobrança pela utilização de recursos hídricos. I. Caso em Exame: Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. II. Questão em discussão. Controvérsia envolve se a utilização de recursos hídricos para fins agrícolas é passível de cobrança. III. Razões de decidir. A Lei das Águas, a Lei Estadual nº 12.183/2005, bem como decretos regulamentares prescrevem a cobrança pelo uso da água em corpos hídricos estaduais. Hipóteses de isenção que não abarcam as atividades desenvolvidas pela requerente. O plantio de cana-de-açúcar realizado pela empresa é destinado para uso fabril em sua própria unidade industrial, sendo, assim, etapa do processo de industrialização. Cobrança devida. **Condenação em honorários que deve ser modificada para observância do escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC.** IV. Dispositivo. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005321-24.2023.8.26.0024; Relator*

(a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (destaquei)

No mesmo sentido, precedentes dessa Corte de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ADIMPLEMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO AO RÉU EMBARGANTE. REGRA DA CAUSALIDADE. 1. Recurso tirado contra desfecho de origem que, ao reconhecer a perda do interesse processual em razão do adimplemento do crédito em âmbito administrativo no curso da ação, imputou à autora o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. "Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (STJ, REsp 1641160/RJ, j. em 16/03/2017). Hipótese em que os valores reclamados em ação monitória foram satisfeitos administrativamente, após a citação da pessoa política e oferecimento de embargos ao mandado de pagamento, cumprindo à requerida, à força da causalidade, o reembolso das despesas processuais antecipadas pela autora e o pagamento da verba de patrocínio, nos termos insculpidos no §10 do art. 85, CPC. 3. **Recurso provido para que, invertida a distribuição dos encargos de sucumbência assinalada na origem, responda a fazenda municipal pelo reembolso das despesas processuais antecipadas pela autora e pelo pagamento de honorários advocatícios calculados no patamar mínimo das faixas alistadas no §3º do 85 do Código de Processo Civil, observado o escalonamento de que trata o §5º do aludido dispositivo legal, adotado o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (cf. Súmula 14 do STJ) como base de cálculo.** (TJSP; Apelação Cível 1007110-14.2019.8.26.0278; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de*

Registro: 25/02/2025) (destaquei)

*Apelação Cível – Apelação cível – Tributário – Ação declaratória c/c repetição de indébito tributário - Pretensão de exclusão da TUSD e TUST da base de cálculo do ICMS – Sentença de improcedência – Recurso de apelação da autora – Parcial provimento de rigor. Insurgência apenas em relação aos honorários advocatícios - Impossibilidade de aplicação do princípio da equidade - Inteligência do Tema nº 1.076 do C. STJ - **Aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se o escalonamento preconizado no §5º, do mesmo dispositivo legal.** R. Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006258-15.2021.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (destaquei)*

*Apelação – Ação anulatória de débito fiscal – IPTU dos exercícios de 2023 e 2024 – Município de Matão – Sentença de procedência – Remessa necessária conhecida de ofício nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC, em razão do valor dado à causa (R\$299.896,04), correspondente ao proveito econômico obtido pela requerente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Indevido o lançamento de IPTU referente aos exercícios de 2023 e 2024, período de execução das obras necessárias para a implementação de loteamento registrado na Matrícula do imóvel em 26/12/2022 – Lei Municipal nº2.670/1998 que prevê a isenção de IPTU por até dois anos, durante a execução das obras próprias para a conclusão do loteamento – Apesar da revogação da Lei Municipal nº632/1969, as obras necessárias estão agora previstas na Lei Municipal nº3.800/2006, sendo de rigor a manutenção da r. sentença quanto à questão de fundo – Sentença que merece pequena reforma quanto à condenação em honorários – Inviabilidade da fixação dos honorários advocatícios em percentual fixo (10%) do valor atualizado da causa, como estabelecido pelo Juízo a quo – **Tendo em vista se tratar de causa envolvendo a Fazenda Pública e observado o valor da ação (R\$299.896,04), o arbitramento da verba honorária deve respeitar o "escalonamento" estipulado pelo art. 85, §3º, I a V, §5º, do CPC –***

Sentença reformada nesse ponto - Honorários advocatícios majorados - Recurso de apelação do Município não provido, remessa necessária parcialmente provida apenas para o fim de alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios, consoante especificado, com determinação à z. serventia (regularização da autuação). (TJSP; Apelação Cível 1004118-28.2023.8.26.0347; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (destaquei)

Apelação cível - Tributário - ICMS - Fundação beneficente (hospital) - Entidade assistencial sem fins lucrativos - Imunidade fiscal conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição da República - Importação de materiais hospitalares atrelados à consecução da atividade de caráter público desempenhada - Preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do CTN Honorários de sucumbência - Aplicabilidade do Tema nº 1.076 do A. STJ - Impertinência na fixação por juízo equitativo - Adoção, contudo, do escalonamento legal disciplinado pelo §5º do art. 85 do CPC - Recurso fazendário parcialmente provido - Reexame necessário improvido. (TJSP; Apelação Cível 1071794-65.2024.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, respeitada a convicção do julgador de primeiro grau, **é caso de provimento do apelo fazendário para a reforma parcial da sentença recorrida, a fim de arbitrar a verba honorária nos percentuais mínimos previstos para cada uma das faixas insertas nos incisos do parágrafo 3º, nos termos do que prevê o §5º, ambos do artigo 85, do Código de Processo Civil.**

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo fazendário, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator